



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 20/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 100

Data: 11/03/2025

Horário: 10:38

Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Mesa Diretora Poder Legislativo
Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins
Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº. 02/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025

“Estabelece revisão anual e aumento real dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.”

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 07/03/2025, sob o protocolo nº 94, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 10/03/2025, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final e Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 11/03/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

No aspecto orçamentário, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, em face do disposto no § 6º do art. 17 da LRF. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, veja-se:

Tema 864 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre que o projeto de lei, ainda, concede com o índice de 1,44% a título de aumento real, nos termos do disposto no art. 1º, do PL. O qual fica na

margem de discricionariedade administrativa, entretanto, sob a ótica orçamentária, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro. O qual se encontra em anexo, assim atendida a exigência legal.

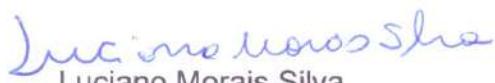
Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei Legislativo em questão.

3. CONCLUSÃO:

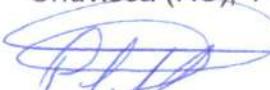
Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de março de 2025.


Luciano Morais Silva

Presidente


Paulo Israel Longaray Martins

Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário